



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000454/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.601 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/02/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, I, da Lei n° 8212/91, c/c art. 225, I, e § 9°, do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e

Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação.

Conforme relatório fiscal de fls. 12/17, em procedimento fiscal realizado junto à recorrente, referente ao período entre 2001 e 2007, constatou-se, nas folhas de pagamento, a ausência de segurados contribuintes individuais; a não discriminação de todos os vencimentos dos segurados conforme a sua natureza/origem; a não inclusão das ajudas de custo e valores pagos a título de “serviços prestados” a segurados empregados; a não inclusão de pagamentos a título de financiamento de veículos, IPVA e despesas de consertos, em veículos dos membros da Diretoria; a não inclusão dos valores pagos a título de aluguel, ajuda de custo, auxílios e verba de representação da Diretoria; e a não inclusão dos valores pagos a cooperativa de trabalho médico, cujos serviços beneficiavam segurados.

Do procedimento fiscal decorreram outras lavraturas referentes tanto ao descumprimento de obrigações principais como de outras obrigações acessórias.

Assim, constatado o descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS/99), foi lavrado Auto de Infração em desfavor da recorrente:

CFL - 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, ‘a’, do RPS/99, no valor de R\$ 3.585,39, que corresponde a três vezes o valor mínimo estabelecido pela Portaria nº 142/2007, em razão da ocorrência de circunstância agravante específica (artigo 290, V e parágrafo único, do RPS/99), haja vista ter sido a recorrente autuada em outra ação fiscal (debcad nº 35.480.279-8), sendo certo que houve trânsito em julgado administrativo da autuação em 31/05/2002.

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 23/29, sendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou o lançamento procedente em parte, mas manteve o crédito tributário exigido. O que ocorreu foi que, a despeito de ter sido reconhecida a decadência das infrações praticadas de janeiro de 2001 a novembro de 2002, tal fato não repercutiu no valor da multa aplicada, que independe do número de infrações cometidas.

A recorrente foi intimada do Acórdão em 13/03/2009, tendo apresentado Recurso Voluntário (fls. 229/238), tempestivamente (03/04/2009), no qual aduz, em suma:

- Em razão do reconhecimento da decadência no período de janeiro de 2001 a novembro de 2002, a multa deveria ser reduzida;

- Teria havido cerceamento de defesa e ofensa ao Princípio do Contraditório, pois a recorrente não teria tido tempo hábil para elaborar a defesa, ao contrário da Fiscalização, que teve 7 (sete) meses para realizar seus trabalhos;

- Teria havido nulidade do processo pela não disponibilidade de carga dos autos para verificação fora de cartório, o que ofende o preceito contido no inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94;

- Requer o apensamento do processo decorrente da autuação aos processos originados no mesmo procedimento fiscal;

- A aplicação da pena pretendida não atende aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, em razão da arrecadação média mensal da entidade não ultrapassar a casa das “três dezenas de mil reais”.

Ao final requer provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Decadência e a Redução da Multa. Quanto ao pedido de redução da multa em função do reconhecimento da decadência no período de janeiro de 2001 a novembro de 2002, cumpre ressaltar que o valor da multa aplicado para a infração em comento independe do número de infrações, conforme preceitua o art. 92 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 283, I, 'a', do RPS/99.

Portanto, não há embasamento legal para o pleito da recorrente.

Cerceamento de Defesa e Ofensa ao Contraditório. Alega ainda a recorrente que, não teria tido tempo hábil para elaborar a defesa, ao contrário da Fiscalização, que teve 7 (sete) meses para realizar seus trabalhos. Todavia, o prazo de impugnação de 30 (trinta) dias está previsto no art. 15 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

E nem se diga que a recorrente não foi advertida de todos os trâmites legais, pois o relatório intitulado “Instruções para o Contribuinte – IPC” (fls. 3/4) instrui o sujeito passivo quanto ao seu exercício de defesa, salientado, expressamente, que esta deve ser “*formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta ou com as razões porque não os apresenta, especificando as provas que se pretenda produzir*”. Especifica, ainda, o prazo legal para a impugnação, o local para a sua apresentação, bem como os elementos essenciais à instrução de defesa.

Incontestavelmente, o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando diversos relatórios e termos, tendo sido o sujeito passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexiste, portanto, qualquer óbice procedimental da parte da fiscalização.

Nesse diapasão, por ausência de previsão legal, não merece prosperar a alegação da recorrente.

Vista dos autos fora de cartório. A recorrente alega ainda que fora impedida de fazer carga dos autos, para ter acesso fora do cartório. Ocorre que a Recorrente não estava desincumbida de provar o alegado.

Destarte, por ausência de prova, não há como, sequer, analisar o pleito da recorrente.

Apensamento. A recorrente requer o apensamento do presente aos processos decorrentes do mesmo procedimento fiscal.

O pedido da recorrente mostra-se totalmente despiciendo, pois, em diligência determinada pelo órgão *a quo*, foram acostados “aos autos relação com todos os segurados não constantes da folha de pagamento, os respectivos valores percebidos e os levantamentos a que se referem”, além de “cópia dos relatórios fiscais das NFLD que originaram os débitos” (fls. 209).

Ademais, não há qualquer alegação concreta que justifique o requerimento.

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. A recorrente alega, por fim, que a aplicação da pena pretendida não atende aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, em razão da arrecadação média mensal da entidade não ultrapassar a casa das “três dezenas de mil reais”.

Cabe-nos aqui ressaltar que a aplicação da multa atendeu aos ditames legais, não havendo margem discricionária para alteração de seu valor.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013 17:16:14.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 26/08/2013 e ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.14337.5NXC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8A4DCB66ED53258FE673729B8325EAB6009DD73E